



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
<b>LEI ORDINÁRIA Nº 4705/2005</b>		
Ementa		
<b>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
<b>29/06/2005</b>		

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
23/08/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4752/2005</a>	Norma correlata
25/10/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4782/2005</a>	Norma correlata
20/12/2005	<a href="#">Lei Ordinária nº 4827/2005</a>	Alterada pela
28/03/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4886/2006</a>	Alterada pela
04/04/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4889/2006</a>	Alterada pela
04/04/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4891/2006</a>	Alterada pela
10/04/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4892/2006</a>	Alterada pela
02/05/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4908/2006</a>	Alterada pela
15/05/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4915/2006</a>	Alterada pela
17/05/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4918/2006</a>	Alterada pela
17/05/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4919/2006</a>	Alterada pela
23/06/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4948/2006</a>	Alterada pela
06/07/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4952/2006</a>	Alterada pela
21/07/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4963/2006</a>	Alterada pela
27/09/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 4992/2006</a>	Norma correlata
29/12/2006	<a href="#">Lei Ordinária nº 5040/2006</a>	Alterada pela
13/03/2007	<a href="#">Lei Ordinária nº 5063/2007</a>	Norma correlata



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	65/05
P.L. Nº	69/05 71061 456/05
Publ.:	01/07/05

LEI Nº 4.705 DE 29 DE JUNHO DE 2005.

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006, e dá outras providências."*

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2006, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – Anexo da Estrutura Organizacional da Prefeitura;
- IX – Anexo da Discriminação da Receita e da Despesa;
- X – Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes do Anexo de Programas, que integrará a legislação específica, inclusive àquelas que estarão contempladas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Poder Executivo, tendo em vista o Plano Plurianual, o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procederá a seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas no Anexo de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderá ser feita se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa e demonstração da necessidade de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subsequentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;
- III - Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no mês de agosto de 2.005.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão em tempo hábil à análise, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, especificando:

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;
- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria da Fazenda e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2006, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados e parcelados, serão pagos parcialmente no exercício de 2006, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor, acrescidos de juros legais;

II - os precatórios alimentícios e os precatórios não-alimentícios, que não tenham sido objeto de parcelamento, serão pagos com observância do disposto no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar às Secretarias referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001, especificando número do



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2006, e as respectivas dotações orçamentárias.

**§ 6º** - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

**Art. 5º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 6º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 7º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

**Parágrafo único** - Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas que vierem integrar o Plano Plurianual 2006-2009, bem como aqueles que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de outubro de 2005, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

**Art. 10** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 11.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

**Art. 13.** O orçamento anual das autarquias e das fundações municipais serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental e áreas sociais;
- II - de atendimento direto e gratuito aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV- consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

VI – voltadas para o lazer e o entretenimento público.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 15.** A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados.

**Art. 16.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 17. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

Art. 18. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, devendo ser indicadas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras.

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária à limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I - despesas de investimentos;
- II - despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2006.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Art. 21.** Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 22.** Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único.** Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 23.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

**Art. 24.** No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 33, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 25.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 26.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único -** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Art. 28.** Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 29.** À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2006, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Art. 31.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 32.** Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e
- V - atendimento educacional e de assistência social.

**Art. 33.** A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 34.** Será assegurado a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 35.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de junho de 2005.

  
**JOSE ONÉRIO DA SILVA**  
**PREFEITO**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I – Metas Anuais (LRF – art. 4º, § 1)

**Município de Indaiatuba** **Exercício 2006 R\$ milhares**

Especificação	2006			2007			2008														
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB (c/PIB x 100)												
<b>Receita Total</b>	250.780	236.584		275.130	244.864		300.386	252.213													
Receita Não-Financeiras (I)	225.000	212.264		245.250	218.271		266.096	223.422													
<b>Despesa Total</b>	218.673	206.295		239.906	213.515		261.930	219.924													
Despesas Não - Financeiras (II)	212.000	200.000		231.000	205.589		253.000	212.426													
<b>Resultado Primário (I - II)</b>	13.000	12.264		14.250	12.682		13.096	10.995													
<b>Resultado Nominal</b>	(70.000)	(66.037)		(100.000)	(88.999)		(130.000)	(109.151)													
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	41.500	39.150		37.000	32.929		33.000	27.707													
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	0	0		0	0		0	0													
<b>Fonte</b>																					
Nota	<p>1) Deixamos de preencher a especificação "Dívida Consolidada Líquida" por ser <u>negativa</u>, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Conceitualmente não existe dívida negativa.</p> <p>2) Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>Variáveis</th> <th>2006</th> <th>2007</th> <th>2008</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PIB (%) anual</td> <td>4,0</td> <td>3,5</td> <td>3,08</td> </tr> <tr> <td>Inflação Média Projetada (%)</td> <td>6,0</td> <td>6,0</td> <td>6,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>3) Metodologia de cálculo dos valores constantes</p> <p>2006 – Valor Corrente/1,06 2007 – Valor Corrente/1,1236 2008 – Valor Corrente/1,1910</p>									Variáveis	2006	2007	2008	PIB (%) anual	4,0	3,5	3,08	Inflação Média Projetada (%)	6,0	6,0	6,0
Variáveis	2006	2007	2008																		
PIB (%) anual	4,0	3,5	3,08																		
Inflação Média Projetada (%)	6,0	6,0	6,0																		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício  
Anterior  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso I)

Município de Indaiatuba

Exercício 2006

R\$ em milhares

Especificação	Metas Previstas em 2004	% PIB	Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	212.026		216.366		4.340	2,04
Receita Não-Financeiras (I)	186.894		196.499		9.605	5,13
Despesa Total	184.376		197.185		12.809	6,94
Despesas Não - Financeiras (II)	181.426		193.988		12.562	6,92
Resultado Primário (I - II)	5.468		2.511		(2.957)	(54,07)
Resultado Nominal	(27.650)		(23.095)		4.555	16,47
Dívida Pública Consolidada	55.000		44.350		(10.650)	(19,36)
Dívida Consolidada Líquida	Prej.		(73.955)		Prej.	Prej.
Fonte	1) Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária. 2) A secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2004.					



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três  
exercícios anteriores  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaiatuba

Exercício 2006  
R\$ milhares

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	201.387	216.366	7,43	227.486	5,14	250.780	10,24	275.130	9,71	300.386	9,18
Receita Não-Financeiras (I)	178.266	196.499	10,22	205.999	4,83	225.000	9,22	245.250	9,00	266.096	8,50
Despesa Total	168.432	197.185	17,07	198.361	0,59	218.673	10,24	239.906	9,71	261.930	9,18
Despesas Não-Financeiras (II)	165.741	193.988	17,04	194.561	0,29	212.000	8,96	231.000	8,96	253.000	9,52
Resultado Primário (I – II)	12.525	2.511	(79,96)	11.438	3,55	13.000	13,65	14.250	9,61	13.096	(8,10)
Resultado Nominal	(30.803)	(23.095)	25,02	(50.000)	(116,49)	(70.000)	(40)	(100.000)	(42,86)	(130.000)	(30)
Dívida Pública Consolidada	48.733	44.350	(9,00)	46.500	4,84	41.500	(10,75)	37.000	(10,84)	33.000	(10,81)
Dívida Consolidada Líquida	0	0		0		0		0		0	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

18/0

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três  
exercícios anteriores  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Município de Indaiatuba

Exercício 2006  
R\$ milhares

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	228.171	227.833	(0,15)	227.486	(0,16)	236.524	3,99	244.864	3,49	252.213	3,00	
Receita Não-Financeiras (I)	201.975	206.913	2,44	205.999	(0,45)	212.264	3,04	218.271	2,83	223.422	2,35	
Despesa Total	190.833	207.635	8,80	198.361	(4,47)	206.295	3,99	213.515	3,49	219.924	3,00	
Despesas Não-Financeiras (II)	187.784	204.269	8,77	194.561	(4,76)	200.000	2,79	205.589	2,79	212.426	3,32	
Resultado Primário (I - II)	14.191	2.644	(81,60)	11.438	332,60	12.264	7,22	12.682	3,40	10.995	(13,30)	
Resultado Nominal	(34.900)	(24.319)	30,32	(50.000)	(105,60)	(66.037)	(32,07)	(88.999)	(34,77)	(109.151)	(22,64)	
Dívida Pública Consolidada	55.214	46.700	(15,42)	46.500	(0,43)	39.150	(15,81)	32.929	(15,90)	27.707	(15,86)	
Dívida Consolidada Líquida	0	0		0		0		0		0		

Fonte

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de Inflação					
2003	2004	2005	2006	2007	2008
9,3%	7,6%	5,3%	6,0%	6,0%*	6,0%*

\* = Conforme informação do BACEN não existe neste momento metas de inflação para 2007 e 2008; porém com base no IPCA projetamos a média acima.

Nota

2003 = Valor Corrente/1,133  
2004 = Valor Corrente/1,053  
2005 = Valor Corrente  
2006 = Valor Corrente/1,060  
2007 = Valor Corrente/1,1236  
2008 = Valor Corrente/1,1910



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**



**Anexo de Metas Fiscais**  
**Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido**  
**(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)**

**Município de Indaiatuba**

**Exercício 2006**

**R\$ milhares**

	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>	<b>2002</b>	<b>%</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>						
<b>Patrimônio / Capital</b>	<b>147.529</b>	<b>100</b>	<b>210.881</b>	<b>100</b>	<b>151.037</b>	<b>100</b>
<b>Reservas</b>						
<b>Resultado Acumulado</b>						
<b>TOTAL</b>	<b>147.529</b>	<b>100</b>	<b>210.889</b>	<b>100</b>	<b>151.037</b>	<b>100</b>

**Regime Previdenciário**

**R\$ milhares**

	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>	<b>2002</b>	<b>%</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>						
<b>Patrimônio / Capital</b>	<b>25.311</b>	<b>100</b>	<b>110.993</b>	<b>100</b>	<b>86.270</b>	<b>100</b>
<b>Reservas</b>						
<b>Resultado Acumulado</b>						
<b>TOTAL</b>	<b>25.311</b>	<b>100</b>	<b>110.993</b>	<b>100</b>	<b>86.270</b>	<b>100</b>

<b>Fonte</b>	Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64. O patrimônio referente ao ano de 2004 sofreu uma redução sensível em virtude do lançamento da "Reserva Matemática Atuarial" no valor de R\$ 109.612.481,72.
--------------	---



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Município de Indaiatuba	Exercício 2006		
	R\$ milhares		
Receltas Realizadas	2004	2003	2002
<b>Receita de Capital</b>			
<b>Alienação de Ativos</b>	2.144	3.237	2.746
Alienação de Bens Móveis	21	56	
Alienação de Bens Imóveis	2.123	3.181	2.746
<b>Total (I)</b>	<b>2.144</b>	<b>3.237</b>	<b>2.746</b>

	R\$ milhares		
Despesas Liquidadas	2004	2003	2002
<b>Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos</b>			
<b>Despesas de Capital</b>			
Investimentos	28.006	17.402	20.791
Inversões Financeiras	2.028	2.052	3.453
Amortização de Dívida	738	538	852
<b>Despesas Correntes dos Regimes de Previdência</b>			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>Total (II)</b>	<b>30.772</b>	<b>19.992</b>	<b>25.096</b>
<b>Saldo Financeiro (I-II)</b>	<b>-67.789</b>	<b>-39.161</b>	<b>-22.350</b>
<b>Fonte</b>	<b>Dados extraídos da própria contabilidade, através do demonstrativo Resumo Geral das Receitas e das Despesas.</b>		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Anexo de Metas Fiscais		Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)		
Município de Indaiatuba		Exercício 2006		
		R\$ milhares		
Receitas Previdenciárias	2002	2003	2004	
<b>Receitas Correntes</b>				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil	2.804	3.376	3.338	
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial	10.936	17.361	16.052	
Outras Receitas Correntes		5		
<b>Receitas de Capital</b>				
Alienação de Bens	1.380	2.052	2.028	
Outras Receitas de Capital	711			
<b>Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS</b>				
<b>Contribuição Patronal de Exercício</b>				
Pessoal Civil	5.411	6.428	6.807	
Pessoal Militar				
<b>Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores</b>				
Pessoal Civil	1.125	221		
Pessoal Militar				
<b>Repasses Previdenciários para Cobertura de Déficit</b>				
<b>Total das Receitas Previdenciárias (I)</b>	<b>22.367</b>	<b>29.443</b>	<b>28.225</b>	
<b>Despesas Previdenciárias</b>				
<b>Administração Geral</b>				
Despesas Correntes	395	343	716	
Despesas de Capital	2.658	121	3	
<b>Previdência Social</b>				
Pessoal Civil	486	984	1.404	
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes		4.855	2.644	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Compensação Previdenciária de Pensões entre RGPS e RPPS				
<b>Total das Despesas Previdenciárias (II)</b>	<b>3.539</b>	<b>6.303</b>	<b>4.767</b>	
<b>Resultado Previdenciário (I-II)</b>	<b>18.828</b>	<b>23.140</b>	<b>23.458</b>	
<b>Disponibilidades Financeiras do RPPS</b>	<b>61.451</b>	<b>84.017</b>	<b>107.056</b>	
<b>Fonte</b>	<b>Balancetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.</b>			



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### Projeção Atuarial do RPPS

Exercício	Repasse Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Repasse Recebido para Cobertura de Déficit RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2005	5.677.493,63	5.677.493,63	4.176.081,74	7.178.905,52	0
2006	5.734.268,57	5.734.268,57	4.406.329,90	7.062.207,24	0
2007	5.791.611,26	5.791.611,25	4.650.387,46	6.932.835,05	0
2008	5.849.527,37	5.849.527,36	4.950.260,15	6.748.794,59	0
2009	5.908.022,64	5.908.022,64	5.327.938,12	6.488.107,15	0
2010	5.967.102,87	5.967.102,86	5.606.564,19	6.327.641,54	0
2011	6.026.773,90	6.026.773,89	5.948.858,70	6.104.689,09	0
2012	6.087.041,64	6.087.041,63	6.296.181,09	5.877.902,18	0
2013	6.147.912,05	6.147.912,05	6.936.035,43	5.359.788,67	0
2014	6.209.391,17	6.209.391,17	7.645.513,53	4.773.268,82	0
2015	6.271.485,08	6.271.485,08	8.232.800,24	4.310.169,92	0
2016	6.334.199,94	6.334.199,94	9.023.370,52	3.645.029,34	0
2017	6.397.541,93	6.397.541,93	10.130.020,79	2.665.063,07	0
2018	6.461.517,35	6.461.517,35	10.888.657,90	2.034.376,80	0
2019	6.526.132,53	6.526.132,52	12.023.330,97	1.028.934,08	0
2020	6.591.393,85	6.591.393,85	13.282.305,83	(99.518,13)	0
2021	6.657.307,79	6.657.307,79	14.855.436,35	(1.540.820,77)	0
2022	6.720.880,87	6.720.880,86	16.519.344,89	(3.071.583,16)	0
2023	6.791.119,68	6.791.119,67	18.434.610,36	(4.852.371,01)	0
2024	6.859.030,87	6.859.030,87	20.877.870,35	(7.159.808,61)	0
2025	6.927.621,18	6.927.621,18	23.564.880,96	(9.709.638,60)	0
2026	6.996.897,40	6.996.897,39	25.817.260,55	(11.823.465,76)	0
2027	7.066.866,37	7.066.866,36	28.005.726,39	(13.871.993,66)	0
2028	7.137.535,03	7.137.535,03	29.998.228,48	(15.723.158,42)	0
2029	7.208.910,38	7.208.910,38	32.603.928,89	(18.186.108,13)	0
2030	7.280.999,49	7.280.999,48	34.832.845,19	(20.270.846,22)	0
2031	7.353.809,48	7.353.809,48	37.084.474,65	(22.376.855,70)	0
2032	7.427.347,58	7.427.347,57	39.637.104,24	(24.782.409,09)	0



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

2033	7.501.621,05	7.501.621,05	42.223.174,67	(27.219.932,57)	0
2034	7.576.637,26	7.576.637,26	44.841.807,02	(29.688.532,50)	0
2035	7.652.403,64	7.652.403,63	47.198.640,01	(31.893.832,75)	0
2036	7.728.927,67	7.728.927,67	48.312.530,15	(32.854.674,81)	0
2037	7.806.216,95	7.806.216,94	49.516.568,95	(33.904.135,06)	0
2038	7.884.279,12	7.884.279,11	50.633.313,90	(34.864.755,66)	0
2039	7.963.121,91	7.963.121,90	51.678.227,48	(35.751.983,67)	0
<b>Fonte</b>	<b>Etudo técnico de avaliação atuarial elaborado em nov/04 pela empresa Eta-Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda, de acordo com o demonstrativo das projeções atuariais previdenciárias (art.53 §1º, inciso II, da LRF)</b>				



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba

Exercício 2006

R\$ milhares

Setores / Programa / Beneficiários	Renúncia de Receita Prevista			Compensação	
	Tributo/ Contribuição	2006	2007		2008
Indústrias instaladas nos distritos industriais (Lei 2051/84 reeditada Lei 4099/01)	Taxa licença atividades	60	64	69	É considerada na estimativa da receita.
Bibliobancas (Lei 3859/99 reeditada Lei 4099/01)	Taxa de uso de solo público	10	11	12	Idem, idem.
Moto Honda (Lei 3445/97)	IPTU	35	40 (último ano)		Idem, idem.
Indústrias instaladas no distrito industrial que aderirem ao PCM (Lei 4123/02)	IPTU	350	600	700	Idem, idem
Aposentados e pensionistas (Lei 3586/98)	IPTU	720	800	900	Idem, idem.
Municípios que transferirem veículos para este Município (Lei 4225/02)	IPTU	200	250	300	Idem, idem. Também elevação arrecadação do IPVA.
Imóveis residenciais com metragem até 60 m2 de área construída (Lei 4443/03)	IPTU e Tx. Coleta Lixo	530	580	630	Idem, idem.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Municípios carentes (Lei 4258/02)	IPTU, Tx.Coleta Lixo, Multas Juros	0	0	0	-
Galpões industriais construídos nos distritos industriais (Lei 2051/84 reeditada Lei 4099/01)	ISS/Taxa – Construção Civil (isenção/suspensão)	348	372	399	Idem, idem
<b>Total</b>		<b>3.553</b>	<b>4.217</b>	<b>4.760</b>	
<b>Fonte</b>	<b>Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM/DEREM/DÍVIDA ATIVA)</b>				



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de  
Caráter Continuado  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba

Exercício 2006

R\$ milhares	
Evento	Valor Previsto 2006
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	23.294
(-) Aumento referente à transferência constitucional	
(-) Aumento referente à transferência do FUNDEF	
Saldo Final do aumento Permanente de Receita (I)	23.294
Redução Permanente de despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	23.294
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	23.294
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00
<b>Fonte</b>	Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais, desta lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

LDO

Anexo de Riscos Fiscais  
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências  
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba

Exercício 2006

R\$ milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas judiciais imprevistas		Será feita reserva de contingência	
Queda da atividade econômica		Idem	
Eventos fiscais imprevistos		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
<b>Total</b>	Até 2% da RCL	<b>Total</b>	Até 2% da RCL
<b>Fonte</b>	<b>Experiência histórica.</b>		
<b>OBS.</b>	O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## Lei de Diretrizes Orçamentária -Anexo Estrutura Orçamentária

Orgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação	
01	01.01	01.01.01	Câmara Municipal	
		01.01.02	Câmara Municipal de Indaiatuba	
		01.01.03	Corpo Legislativo	
02	02.01	02.01.01	Secretaria da Câmara	
		02.01.02	Fundo Especial da Câmara Municipal	
		02.01.03	Prefeitura Municipal de Indaiatuba	
		02.01.04	Gabinete do Prefeito	
		02.01.05	Gabinete do Prefeito	
		02.01.06	Fundo Social de Solidariedade	
		02.02	02.02.01	Coordenação Institucional
		02.02.02	Gabinete do Coordenador	
		02.03	02.03.01	Secretaria Geral do Município
		02.03.02	Gabinete do Secretário	
		02.04	02.04.01	Imprensa e Comunicação Social
		02.04.02	Gabinete do Secretário	
		02.05	02.05.01	Controladoria Geral do Município
		02.05.02	Gabinete do Controlador	
		02.06	02.06.01	Corregedoria Municipal
02.06.02	Gabinete do Corregedor			
02.07	02.07.01	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos		
02.07.02	Gabinete do Secretário			
02.08	02.08.01	Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social		
02.08.02	Gabinete do Secretário			
02.08.03	Conselho Tutelar			
02.08.04	FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente			
02.08.05	FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social			
02.08.06	FUNDI – Fundo Municipal do Idoso			



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

02.09	02.09.01	<b>Secretaria Municipal da Cultura</b> Gabinete do Secretário
02.10	02.10.01	<b>Secretaria Municipal do Desenvolvimento</b> Gabinete do Secretário
	02.10.02	FUNDETUR – Fundo Municipal de Turismo
02.11	02.11.01	<b>Secretaria Municipal da Educação</b> Educação Infantil
	02.11.02	Educação Fundamental
	02.11.03	FUNDEF – Fundo Manutenção Desenvolvimento Ensino Fundamental Valorização do Magistério
	02.11.04	Ensino Médio
	02.11.05	Departamento de Merenda Escolar
02.12	02.12.01	<b>Secretaria Municipal de Engenharia</b> Gabinete do Secretário
02.13	02.13.01	<b>Secretaria Municipal do Esporte e Lazer</b> Gabinete do Secretário
	02.13.02	Fundo de Apoio ao Esporte - FAE
02.14	02.14.01	<b>Secretaria Municipal da Fazenda</b> Gabinete do Secretário
02.15	02.15.01	<b>Secretaria Municipal de Governo</b> Gabinete do Secretário
02.16	02.16.01	<b>Secretaria Municipal da Habitação</b> Gabinete do Secretário
	02.16.02	Fundo Municipal da Habitação – FUNAB
02.17	02.17.01	<b>Secretaria Municipal dos Negócios</b> <b>Jurídicos</b> Gabinete do Secretário
	02.17.02	PROCON – Proteção ao Consumidor
02.18	02.18.01	<b>Secretaria Municipal de Obras e Vias</b> <b>Públicas</b> Gabinete do Secretário
	02.18.02	Departamento de Obras Públicas



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

03	02.19		<b>Secretaria Municipal do Orçamento e Gestão</b>
		02.19.01	Gabinete do Secretário
	02.20		<b>Secretaria Municipal da Saúde</b>
		02.20.01	Fundo Municipal de Saúde – FUNSAU
	02.21		<b>Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania</b>
		02.21.01	Gabinete do Secretário
		02.21.02	Corpo de Bombeiros
		02.21.03	FUNTRAN - Fundo Municipal de Transito
	02.22		<b>Secretaria Munic. dos Serviços Urbanos e do Meio Ambiente</b>
		02.22.01	Gabinete do Secretário
		02.22.02	FUNDEMA – Fundo Mun. Desenvolvimento do Meio Ambiente
	02.23		<b>Encargos Gerais Prefeitura Municipal</b>
	02.23.01	Encargos Gerais do Município	
03.01		<b>Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE</b>	
	03.01.01	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE	
	03.01.02	Gabinete do Superintendente	
	03.01.03	Administração e Finanças	
		Seção de Operação	
04.01		<b>Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV</b>	
		Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV	
	04.01.01	Fundo Reserva Aposentadoria – SEPREV-FRAP	
	04.01.02	Fundo de Assistência Social – SEPREV – FAZ	
05.01		<b>Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC</b>	
	05.01.01	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC	
		Setores Administrativos da Fundação	
06.01		<b>Fundação Pró Memória de Indaiatuba</b>	
		Fundação Pró Memória de Indaiatuba	
	06.01.01	Gabinete do Superintendente	